



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Concorrência Pública Por Registro de Preços n. 90010/2024
Processo Administrativo n. 2024/2036919**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO órgão da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT do Estado do Pará – PA, representada pelo Secretário que ao final assina, nos termos do item 13.2 do Edital de Concorrência Pública Por Registro de Preços n. 90010/2024, oriundo do Processo Administrativo n. 2024/2036919, por meio desta **DECISÃO ADMINISTRATIVA, JULGA a Impugnação ao Edital de Licitações formalizada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco – CNPJ 59.940.957/0001-60**, conforme segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o item 13.1 do Edital de Concorrência Pública epigrafada, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133 de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Constata-se que a impugnação foi protocolada em 23/07/2024, ou seja, dentro do prazo legal, uma vez que a abertura do certame está designada para o dia 30/07/2024.

Nesse sentido, tempestiva a impugnação, por isso a recebemos e a processamos nos termos do edital e da lei.

II – DA LEGITIMIDADE

A legitimidade do Impugnante é evidente, especialmente pela regra fixada no item 13.1 do edital, e art. 164 da Lei n. 14.133/2021, portanto, a reconhecemos para todos os fins de direito.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

III – DAS REGRAS EDITALÍCIAS IMPUGNADAS

O Impugnante se insurge contra as regras do edital em razão de suposta abusividade e ilegalidade. Vejamos:

I – Ilegalidade na utilização do critério de julgamento por técnica e preço para o tipo de serviço a ser contratado;

Em resumo, defende o Impugnante que os serviços a serem contratados se caracterizam por serem serviços comuns de engenharia, pela existência de projetos padronizados, sem complexidade técnica e operacional, situação que impõe que o critério de julgamento seja por “menor preço” ou “maior desconto”, mas nunca o critério de “técnica e preço”, que deveria ser utilizado para a contratação de serviços de engenharia especializados.

II – Ilegalidade na proibição de participação de empresas em consórcio (item 3.14);

Se insurge o Impugnante contra o item 3.14 do edital, que veda (não autoriza) a participação no certame de empresas em consórcio, sob o argumento de que tal exigência viola a lei e os princípios que regem o procedimento licitatório notadamente da competitividade e contratação mais vantajosa.

Defende ainda, que a motivação do ato da Administração Pública que decidiu pela vedação, deve revelar especificamente a compatibilidade de tal decisão com a realidade do objeto licitado a partir de uma articulação racional e, portanto, inteligível. O que não está presente no ato administrativo de justificação utilizado pela Administração

III – Ilegalidade na previsão editalícia acerca dos critérios de julgamento definidos pelo edital, em descompasso com a lei (item 5);

Defende ainda o Impugnante, que a Administração ao estabelecer os critérios e a fórmula de pontuação da proposta técnica, pontuando apenas (i) a *equipe técnica-profissional*, (ii) a *capacidade técnica-profissional*, e (iii) a *comprovação de desempenho anterior*, conforme descreve o item 5 do edital, está em descompasso com o art. 37, II da Lei n. 14.133/2021, já que ao Administrador não é dado o poder discricionário de escolha de alguns dentro os vários critérios fixados pelo regramento



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

legal. Havendo, neste caso, uma imposição legal de se utilizar todos os requisitos e critérios estabelecidos pela lei para efeitos de pontuação da proposta técnica.

IV – Ilegalidade das previsões sobre inexequibilidade (item 7.11 e seguintes do edital);

Ao final, defende o impugnante a reforma do edital para estabelecer que o item 7.11 e seguintes está em descompasso com a lei, já que para o tipo de serviço a ser contratado, a lei exige de forma objetiva um único critério de aferição da inexequibilidade, a prevista no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/21.

Em resumo, é o que se tem de relevante.

IV – DA DECISÃO DE MÉRITO QUANTO AS IMPUGNAÇÕES.

Em atenção ao princípio da eventualidade aplicado analogicamente ao processo administrativo, necessário se faz o enfrentamento de cada item impugnado para que esta Administração possa julgar se há ou não a violação das regras legais, princípios e jurisprudência sobre cada tema.

IV. I – QUANTO A ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO PARA O TIPO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA (COMUM) A SER CONTRATADO

Em que pese os fundamentos utilizados pelo Impugnante, não merece prosperar a sua pretensão pelas razões que passamos a expor nesta decisão administrativa.

Conforme se depreende, o procedimento licitatório de registro de preços visa tão somente registrar os preços em unidades de medidas, para a prestação de futuros serviços técnico-especializado de elaboração de projetos de engenharia das mais variadas formas, complexidade, vultos e necessidades, visando, em todo caso, atender ao interesse público da Administração Contratante.

Evidente que não se tem nesse momento do procedimento e da contratação a identificação com a precisão necessária de qual projeto em específico será elaborado para atender essa ou aquela demanda da Administração. Situação que justifica e motiva o tipo de contratação para fins de registro de preços.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Nesse viés, é facilmente imaginável que ao longo do período contratual e de validade da ata de registro de preços, a Administração estará apta e autorizada a adquirir serviços da futura contratada, seja projeto de engenharia comum ou especial.

Em resumo, a Administração Pública terá a sua disposição um contrato ou melhor uma contratada capaz, do ponto de vista técnico, operacional e estrutural, com expertise para atender qualquer demanda relacionada a elaboração de projetos de engenharia comum, especial e das mais variadas formas, complexidades técnicas e volumes, visando atender todas as demandas que poderão surgir ao longo da gestão. E isso, é perfeitamente normal e aceitável no universo da Administração Pública. Aliás, trata-se de mecanismos de boa gestão e planejamento, expertise tão cobrada pelos órgãos de controle do Gestor Público, cujo objetivo é permitir que Administração sob sua administração tenha à disposição os mecanismos de resolver problemas ou apresentar soluções com rapidez e *eficiência*, nos termos do *princípio* esculpido no caput do art. 37, da CRFB/88.

Nesse sentido, para serviços especiais de engenharia a própria legislação demanda a contratação por meio de procedimento licitatório de técnica e preço.

Através desse raciocínio, resta incontroverso que o universo de serviços que poderiam ser atendidos pelo registro de preços na modalidade “menor preço ou maior desconto” destinado aos serviços de engenharia comuns – restariam muito restritos aos projetos padronizados, sem complexidade técnica e operacional, situação que não atenderia todos os interesses da Administração Pública.

Como diria o jargão popular: “é melhor pecar por excesso.” Então, atende melhor a finalidade e promove a economicidade elaborar um procedimento cujo serviço final atenda ou possa atender todas as necessidades da Administração, seja para a elaboração de serviços de engenharia comum ou especial, de média, alta ou excepcional complexidade técnica, de pouco ou grandes volumes.

Aliás, cabe nesse momento abrir um pequeno parêntese para tratar melhor o tema – “serviço de natureza técnica”.

O serviço de elaboração de projetos de engenharia dos mais variados tipos, complexidades, volumes e ramos é ou não enquadrável como serviço de natureza técnico?

Para efeito conceitual nos termos da Lei n. 14.133/21, vejamos as suas disposições:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Art. 6º

XXI - **serviço de engenharia:** *toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:*

- a) **serviço comum de engenharia:** todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) **serviço especial de engenharia:** aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

Inclusive, para pôr fim a qualquer tipo de dúvida quanto a natureza dos serviços a serem licitados, se unicamente comuns, especiais de elevada complexidade técnica, o próprio PROJETO BÁSICO, Anexo I-B, Item 1, e, etc., Lote Único, possui uma tabela demonstrando as descrições dos serviços por tipologia de edificação, e, facilmente se constata o registro de itens de serviços atinentes a edificação de construção civil especializada de média e alta complexidade.

O próprio Projeto Básico Anexo I-A do Edital, ao especificar a *normatização dos serviços a serem contratados*, deixa translúcido que os serviços de elaboração dos vários tipos de projetos, estudos técnicos, etc., com variadas complexidades, devem seguir critérios técnicos de engenharia e arquitetura, dentre outros, inclusive, os preconizados pelos órgãos de classe (CREA e CAU), portanto, não é crível que o Impugnante, que representa uma categoria de profissionais técnicos defesa a tese de que os serviços objeto da licitação seja unicamente de natureza comum sem necessidade técnica, que, por conseguinte, o critério de julgamento não deve ser de técnica e preço.

A OT 02/2009 do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, serviço de engenharia pode ser definido ao item 4 como:

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ou ainda, demolir. ***Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.*** (Grifou-se)

Esclarece-se que a definição do IBRAOP orienta a interpretação uniforme em todo país e boas práticas.

Diante disso, por se revestir de caráter eminentemente técnico, de cunho fundamental, **competete ao setor técnico definir a natureza do objeto, enquadrando-o como obra ou serviço de engenharia.**

Uma vez que a atividade seja classificada como serviço de engenharia, **cabe à equipe técnica indicar se esse serviço é comum ou especial, consoante disposto ao art. 6º, XXI, a e b, da Lei n. 14.133, de 2021:**

a) *serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, **objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade**, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;*

b) *serviço especial de engenharia: **aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea a deste inciso;***

Segundo Marçal Justen Filho ¹, *"bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio"*.

O caráter comum ou especial do serviço está ligado à presença, ou não, de padronização no mercado e não reside, necessariamente, no grau de complexidade executiva do serviço ou na imposição legal de que a atividade seja exercida por profissionais habilitados.

O que atrai o enquadramento do serviço como comum é o domínio do mercado sobre as técnicas de sua realização, em face da existência de características padronizadas de desempenho e de qualidade.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Considerando que a avaliação da natureza comum ou especial do objeto envolve aspectos técnicos dos serviços de engenharia a ser contratada, essa classificação compete ao profissional legalmente habilitado.

Portanto, considerando que a contratação dos serviços especializados visa garantir para a Administração a possibilidade de ter a sua disposição empresa especializada que execute os serviços de engenharia de todos os níveis e complexidades possíveis, seja comum ou especial, para fins de atender seus interesses, **resta evidente que a utilização do critério de julgamento que abarque todas as possibilidades é demasiadamente razoável, justificável e mais vantajoso para a Administração Público, à limitar a contratação de serviços unicamente comuns.**

É possível se pensar que a Administração poderá nunca necessitar dos serviços especiais de engenharia? É. Claro que sim. Mas também é perfeitamente possível se pensar que a qualquer momento poderá precisar de um serviço ou projeto dessa natureza, especialidade e magnitude para a tender suas demandas e necessidades públicas.

Nesse sentido, a contratação deve ser a mais ampla possível, abranger as maiores possibilidades de contratações frente as suas complexidades e especialidades a fim de atender o interesse público, *sob pena desta limitação relacionada ao tipo e critério de julgamento, frustrar a vantajosidade da contratação.*

Segundo o art. 6º, XXXVIII, a concorrência pública é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Vejamos o que dispõe o art. 35, da Lei n. 14.133/21:

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo **podará ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica**, científica ou artística.

De acordo com o inciso I, do § 1º do art. 16 da Lei n. 14.133/21, os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

deverão ser preferencialmente licitados com a adoção de critério de julgamento de técnica e preço.

Desta forma, observe-se que o artigo 37 do mesmo diploma estabelece que o julgamento de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do Inciso XVIII do caput do art. 6º daquela lei, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 359.436,08, o julgamento deverá ser pelos critérios de melhor técnica, ou técnica e preço, na proporção de 70% de valoração da proposta técnica.

Art. 6º.

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Art. 37. **O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:**

...

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, **na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:**

I - melhor técnica; ou



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Por fim, **esta Comissão Permanente de Licitações julga improcedente a impugnação ofertada pelo Impugnante, devendo ser mantido o tipo de julgamento por técnica e preço, situação em perfeita adequação à legislação acima colacionada, bem como, diretamente alinhada ao interesse público.**

IV.II – QUANTO A ILEGALIDADE NA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO (ITEM 3.14);

Se insurge o Impugnante contra o item 3.14 do edital, que veda a participação no certame de empresas em consórcio, sob o argumento de que tal exigência viola a lei e os princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente da competitividade e contratação mais vantajosa.

Não tem razão o Impugnante quando defende a tese de que a motivação do ato administrativo da Administração Pública não revela compatibilidade da decisão com a realidade do objeto licitado a partir de uma articulação racional.

Está claro que os motivos justificados pela Administração, escorados em argumentos sólidos para vedar a participação de licitantes em consórcio, não foram aceitos pelo Licitante. Seja porque possui outros interesses, seja porque simplesmente não concorda com os argumentos.

Do ponto de vista da legalidade, não há qualquer infração a regra estabelecida no art. 15, da Lei n. 14.133/21, especialmente porque a Autoridade Competente estabeleceu de forma clara e objetiva os motivos e critérios que a levou a não autorizar a participação de empresas em consórcio.

Vejamos (item 3.14 do edital):

3.14. Tendo em vista que, é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, bem como o parcelamento em lotes, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade o entendimento e do Acórdão TCU nº 1316/2010, que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, **decidiu-se a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO PARÁ, que: “Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, uma vez que, se torna impossível e inviável tecnicamente o**



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

parcelamento do objeto em itens e/ou lotes, pois os itens de serviços, estes definidos por unidades de medidas, são dependentes uma das outras e que se agrupam a formar um único projeto, apresentando ao final, um único memorial descritivo e orçamento planilhado e consolidado". O objeto é constituído de serviços remunerados por "unidades de medidas", auferidas pela composição dos cálculos da Tabela de Encargos Sociais – SINAPI/CAIXA, concomitante com a aplicação da Lei nº 4.950-A/66 (Remuneração do Exercício Profissional/CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE ENGENHEIROS DO BRASIL/CONFEA CREA-CAU etc...), cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado. A composição de custos de cada item de serviço/unidade de medida, foi auferida também, observados a tipologia de cada projeto, obtendo ao final o valor de mão de obra do profissional/hora, por unidade de medida/item, assim, comprovando-se a vantajosidade de sua utilização, qual sobrepõem larga vantagem econômica face aos preços alcançados no comércio local. Um dos problemas mais comuns nas diversas manifestações patológicas encontradas em obras, é a interferência entre os projetos. Esta interferência é proveniente de incompatibilidades dos projetos de uma construção, entre os diversos sistemas construtivos envolvidos, devido principalmente ao distanciamento e falta de comunicação entre os profissionais que desenvolvem cada peça técnica, em conformidade com sua especialidade. As peças técnicas e gráficas que precedem uma obra é realizada tanto por Engenheiros quanto de Arquitetos, no entanto é competência e responsabilidade da pessoa jurídica contratada realizar a compatibilização. Muitas vezes, o proprietário contrata várias empresas diferentes para desenvolver os projetos de arquitetura e engenharia, ficando a mesma sem compatibilização. Assim, durante a execução, muitas dificuldades que podem interferir na eficiência da obra, como configurações de desenho e arquivos sem padronização, metodologias diferentes aplicadas pelos diversos profissionais envolvidos, e outros itens que comprometem a unicidade do projeto. Outro agravante é que as peças técnicas, são dependentes uma das outras e que se agrupam a formar um único projeto, de forma intrinsecamente interligados, apresentando ao final, um único memorial descritivo e orçamento planilhado e consolidado, tornando impossível e inviável tecnicamente o parcelamento do objeto em itens e/ou lotes, pois os itens de serviços, foram definidos por unidades de medidas, nas menores frações equivalentes. Os comprometimentos vão desde a qualidade, incompatibilidade até os prazos distintos de elaboração que comprometem o desenvolvimento. A preferência por "empresas não consorciadas" de serviços se faz para que haja a garantia da uniformidade, padronização e da compatibilidade entre os itens de serviços (unidades de medidas) a serem registradas. Decidiu-se pelo não parcelamento, e exige-se dos proponentes interessados, que estejam aptos e estruturados a prestar os serviços da presente licitação de forma isolada, tendo como embasamento principal o constante no pelo Decreto nº 7.892 de 23/01/2013, (art. 8º, §§1 e 2º).

O Órgão Gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Conforme se depreende, a motivação da decisão de não admissão no procedimento licitatório de empresas em consórcio tem consideráveis e relevantes motivos, todos expressamente consignados de forma clara e objetiva, que, mais uma vez, são robustamente justificantes para a não admissão de licitantes em consórcio.

Nesse diapasão, é evidente que a Administração Pública, ao contrário do que tentar demonstrar o Impugnante (violação de princípios), expôs e justificou criteriosamente os motivos que a levaram a proibir a participação de empresas em consórcio. Sem qualquer dúvida, especialmente pelos motivos justificados, observa-se que são medidas de proteção do interesse público, que deve sempre prevalecer sobre o particular. Portanto, não há restrição a competitividade.

Trago à baila, em reforço da tese esposada, o entendimento da equipe técnica do TCU, que no bojo do Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara, assim se manifestou, verbis:

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios.

Com efeito, o próprio diploma normativo fixa a participação de empresas em consórcio nas licitações como uma faculdade do administrador público, a quem cabe, por expressa autorização legal, decidir acerca das melhores vias e condições para a realização do interesse público tutelado pela licitação e, por conseguinte, para melhor satisfação do interesse público.

Tal previsão legislativa está voltada para a satisfação do interesse



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

público, posto que somente ao administrador, na condição de gestor direto de tal interesse, caberá ponderar, no caso concreto, se o objeto licitado se compatibiliza com a execução consorciada por diversas empresas. E, pelas criteriosas e sólidas justificativas motivadoras da decisão constantes do item 3.14 do edital, se constata que a resposta é "não".

Este é o entendimento consolidado que se observa no Tribunal de Contas da União, pelo teor do acórdão nº 2.831/2012 – Plenário:

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada, indicando ainda que "não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória." Ademais, nos termos do referido acórdão "Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indique, se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa."

Também no Acórdão nº 2447/2014, da mesma corte:

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame.

No mesmo sentido é o constante no Enunciado do Acórdão nº 1179/2014 do TCU:

A aceitação de consórcios na disputa em certame licitatório situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante, requerendo-se, todavia, que a opção escolhida seja sempre justificada.

Assim como no enunciado do Acórdão nº 2302/2015 do mesmo tribunal:

Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão.

Assim, restam claramente demonstrados os motivos da escolha discricionária pelo Administrador conforme justificado no item 3.14 do edital, sendo assim, sem razão o impugnante.

Posto isso, **esta Comissão Permanente de Licitação julga**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

improcedente a impugnação aos itens 3.14 (primeira parte) e 3.16.9 do edital.

IV.III – QUANTO A ILEGALIDADE NA PREVISÃO EDITALÍCIA ACERCA DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DEFINIDOS PELO EDITAL, EM DESCOMPASSO COM A LEI (ITEM 5);

Defende o Impugnante, que a Administração ao estabelecer os critérios e a fórmula de pontuação da proposta técnica, deixou de observar outros três quesitos de natureza qualitativa prevista no Inciso II, do art. 37, da Lei n. 13.133/21.

Ao defender a tese, o Impugnante aponta que a Administração ao deixar de observar todos os quesitos estabelecidos pela LFL, art. 37, II, viola o interesse público e contraria a norma, que possui natureza cogente taxativa nesse sentido, não podendo o administrador se utilizar do poder discricionário para fixar um ou outro quesito dentre os estabelecidos no mencionado artigo.

Entende que o Edital deixou de prever os seguintes quesitos (Inciso II, do art. 37):

- a) Demonstração de conhecimento do objeto;
- b) Metodologia e programa de trabalho;
- c) Relação dos produtos que serão entregues;

Em que pese os argumentos do Impugnante, entende esta Comissão Julgadora que não lhe assiste razão. Explicamos:

Primeiro, *data maxima venia*, para a perfeita compreensão dos objetivos do certame, a luz das necessidades públicas por que passam as Administrações e, porque não, seus administradores para bem gerir e governar com a missão de promover o bem estar social, é preciso, literalmente, “tirar a venda”.

Neste tipo de procedimento que se objetiva registrar o preço dos serviços em unidades de medidas, para contratar empresa especializada na elaboração dos vários tipos de projetos propostos, é de clareza solar, que o objetivo final do certame propriamente dito (o projeto de engenharia em si), ainda não é conhecido.

O objeto propriamente dito, fim almejado pela licitação, que é obter, *à título de exemplo*, um projeto de engenharia completo de alta complexidade e vulto de construção de uma rodovia, um grande ginásio, um estádio, ainda não se tem. Ele vai



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ser necessário ao longo do tempo, de acordo com a aparição de necessidades da Administração.

Não se está licitando a execução de um projeto certo e determinado, mas sim, registrando o preço em unidades de medidas, com suas características técnicas, etc., para a contratação de uma empresa especializada que tenha condições técnicas, econômicas, financeiras, operacionais, etc. de executar mencionados projetos quando for necessário para a administração.

Por isso, exigir o quesito *demonstração de conhecimento do objeto* é, nesse momento, incompatível com o objetivo deste procedimento licitatório, que visa tão somente selecionar e contratar a empresa aptas do ponto de vista técnico, econômico-financeiro e qualitativo para executar projetos, quando forem necessários para a Administração Contratante.

Neste tipo de procedimento, demonstração da capacidade técnica deve ser aferida pela demonstração de existência de equipe técnica-profissional, capacitação técnica-profissional, acervo e expertise empresarial e desempenho anterior.

É incompatível com o procedimento que visa o registro de preços atribuir pontuação para a proposta técnica quanto a metodologia e programa de trabalho, especialmente porque não se tem ainda, nesse momento, qual serviço será realizado, portanto, a metodologia e programa de trabalho dependerá do tipo de projeto ou serviço final a ser executado. O que se deve exigir é que ao confeccionar mencionados ou determinados projetos, sejam eles elaborados em observância às normas técnicas de engenharia, ABNT, e demais regulamentos preconizados pelos órgãos (CONFEA) e/ou conselhos de classe (CREA, CAU, etc.)

Em relação aos produtos que serão entregues não é diferente. Pela natureza e finalidade do procedimento, não se tem qualquer produto ou serviço a ser entregue nesse momento, visto que se trata de sistema de registro de preços para futura e eventual contratação.

Por fim, sem razão o impugnante.

Esta Comissão Permanente de Licitação julga improcedente a impugnação ao item 5 do edital, por entender que os demais quesitos fixados no Inciso II do art. 37, da Lei n. 14.133/21 são incompatíveis com o tipo e finalidade do procedimento de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços técnicos de elaboração de projetos de engenharia.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

IV.IV – QUANTO A ILEGALIDADE DAS PREVISÕES SOBRE INEXEQUIBILIDADE (ITEM 7.11 E SEGUINTE DO EDITAL)

Por último, defende o impugnante a reforma do edital para estabelecer que o item 7.11 e seguintes está em descompasso com a lei, já que para o tipo de serviço a ser contratado, a lei exige de forma objetiva um único critério de aferição da inexequibilidade, a prevista no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/21.

Sem razão o Impugnante, pelos motivos que passamos a expor.

Em recentíssima decisão, datada de 02 de abril de 2024, por meio da Relatoria do Ministro do Tribunal de Contas da União, JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES, pacificou o entendimento acerca do tema, reafirmando o entendimento da Corte de Contas de que o critério absoluto de inexequibilidade de propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração, incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa.

Afirmou o Ministro que ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade da oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, ocorre grande risco da Administração não contratar a proposta mais vantajosa.

Vejamos o Acórdão 2088/2024-TCU – Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, Data da Sessão 02/04/2024:

[...]

28. *Vejamos o que diz a respeito Marçal Justen Filho (Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, pp. 177-178):*

'Incumbe ao pregoeiro incentivar os licitantes a realizar ofertas, dinamizando a disputa. Mas seria possível reconhecer-lhe competência para impedir a continuidade da disputa, quando atingido valor reputado como mínimo para a exequibilidade do objeto? Ou seja, o pregoeiro disporia de competência discricionária para determinar o encerramento da competição, por reputar que o limite de exequibilidade teria sido atingido? A resposta tem de ser negativa, mesmo que existam informações verbais em sentido oposto, divulgadas por órgãos públicos.

O pregoeiro não é titular de competência discricionária para avaliar a viabilidade da execução de certa prestação ofertada por um particular. Lembre-se que a temática da inexequibilidade sempre



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

atormentou a Administração Pública e, mesmo nas licitações na Lei nº 8.666, não se encontrou fórmula satisfatória para enfrentar o problema. A ressalva é relevante porque, nas demais modalidades licitatórias, a comissão de licitação dispõe de tempo e recursos materiais para promover diligências orientadas a apurar a viabilidade da execução da proposta. A despeito disso, sempre se aponta a ausência de suficientes informações para uma conclusão séria e motivada da comissão, mesmo quando o procedimento comporta investigações mais aprofundadas. A situação do pregoeiro é muito pior: tem o dever de decidir de imediato, sem possibilidade de exame maior acerca da estrutura de custos do licitante. Nem lhe é possível promover qualquer diligência. A escolha acerca do limite mínimo de exequibilidade, fundada em avaliações subjetivas, retrataria inevitável juízo arbitrário do pregoeiro. Isso seria incompatível com a natureza da atividade administrativa num estado Democrático de Direito.'

31. *Valho-me mais uma vez de Marçal Justen Filho (Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, pp. 181-182):*

'A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexequibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexequível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal).

A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.'

8. **Nesses termos, *cabe indagar se o referido enunciado de súmula também seria aplicável à novel lei de licitações e contratos. Nesse sentido, a tabela comparativa constante no item 4 deste pronunciamento mostra que não houve alteração textual significativa a justificar entendimento diverso ao defendido por este Tribunal de Contas. Embora tenha ocorrido mudança no limite e na metodologia de apuração do critério objetivo para consideração de uma proposta como inexequível, não houve introdução normativa que justifique não se realizar prévia diligência por parte da Administração Pública para conceder oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de sua proposta. (grifo e n. nosso)***

9. *Nesse sentido convém reforçar o entendimento, já transcrito neste pronunciamento, procedente do voto do relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman, condutor do Acórdão 1248/2009-TCU-Plenário (grifos ausentes no original):*

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

10. Assim, conclui-se que ambas as leis, conquanto apresentem critérios objetivos de aferição de inexequibilidade de proposta de licitante, são **critérios relativos**, a clamar por oportunidade a esse licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, argumentos que deverão ser analisados pelo órgão/entidade para verificar se são procedentes ou não (critérios subjetivos).

11. Convém alertar que esses critérios subjetivos não se confundem com critérios arbitrários, visto que a Administração deverá se pautar, em suas decisões, pelos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da economicidade.

[...]

12. 13. Ainda a corroborar a tese de que o melhor entendimento sobre a questão ora em apreço é que o conteúdo do enunciado da Súmula – TCU 262 também é aplicável às contratações regidas pela Lei 14.133/2021, menciona-se o seguinte julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) acerca desse tema, já sob a égide da novel lei de licitações e contratos:

TJ/SP, Apelação Cível 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 8/8/2023 (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de [...] para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. **Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção,**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.

Voto do Relator na aludida apelação civil (grifos originais)

Por fim, cumpre ressaltar que a orientação ora adotada está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como ficou consignado no acórdão proferido por esta 10ª Câmara no Agravo de Instrumento n. 2042642-51.2023.8.26.0000, interposto pelo Município de [...] em mandado de segurança impetrado por outra licitante [...], também desclassificada no mesmo certame em virtude da inexecuibilidade da proposta apresentada (autos n.1004613-09.2022.8.26.0347). Transcrevo trecho da fundamentação daquele julgado, por sua relevância e aplicabilidade à presente demanda:

No mesmo sentido, mencione-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

'A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível' (REsp 965.839 - Rel.Min. DENISE ARRUDA, j. 15-12-2009).

Registre-se que é irrelevante que o mencionado julgado seja anterior à vigência da Lei Federal n. 14.133/21. Isso porque a redação do art. 48, dispositivo análogo na Lei de Licitações anterior (Lei n. 8.666/93), guarda semelhança com a do dispositivo atual naquilo que tem relevância para o presente caso. Ao contrário do que sustenta o agravante, o § 4º do art. 59 da nova Lei nada mais faz do que definir quais são as propostas consideradas inexecuíveis no caso específico das obras e serviços de engenharia. O §2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexecuibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada.

[...]

VOTO

Trata-se de representação formulada pela Empresa Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda. sobre possíveis irregularidades na Concorrência 2/2023, sob a responsabilidade de Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM), com valor estimado de R\$ 1.037.383,31, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

engenharia e arquitetura para elaboração de projetos executivos, em plataforma BIM (**Building Information Modeling**), da construção da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas.

2. De acordo com as informações dos autos, a representante alega, em suma, a ocorrência de irregularidade relativa à **desclassificação indevida de 21 propostas mais vantajosas sem a devida diligência, o que acarretou a aceitação de uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor**, indicando possível dano ao erário, falta de competitividade e desvantagem econômica para a Administração Pública. As evidências foram colacionadas às peças 1 a 4:

3. De plano, reitero os termos do meu Despacho à peça 11, para conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

4. No mérito, acompanho as conclusões e os encaminhamentos formulados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), para considerá-la procedente, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.

5. Observo, preliminarmente, que a realização de oitiva prévia da unidade jurisdicionada afastou o pressuposto do perigo da demora e, por consequência, a necessidade de adoção de medida cautelar, uma vez que a unidade jurisdicionada informou que suspendeu, administrativamente, o andamento do processo licitatório ou a contratação.

6. No que concerne à irregularidade apontada pela representante, a AudContratações, após ouvir a unidade jurisdicionada, **concluiu que a unidade jurisdicionada, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve adotar o critério de desclassificação, estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021, de forma relativa, dando a devida oportunidade aos licitantes, que apresentaram proposta de preços inferiores a 75% do valor estimado, de demonstrar a viabilidade de suas ofertas.**

7. No caso concreto, o valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 1.037.383,31. A unidade jurisdicionada considerou como critério absoluto de inexecuibilidade que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração seriam desclassificadas, nos termos do art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021. Com base no referido critério, o órgão desclassificou, no julgamento das propostas, por inexecuibilidade, todas as propostas com valores inferiores a R\$ 778.037,48.

8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.

9. Nesse sentido, conforme bem destacou a unidade instrutora, cabe a Administração oportunizar que os licitantes apresentem justificativas que demonstrem a exequibilidade de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

10. Dessa forma, entendo que os fatos trazidos a conhecimento desta Corte de Contas são procedentes, ou seja, os elementos constantes dos autos permitem concluir que há plausibilidade nas alegações trazidas pela representante.

11. Diante da irregularidade verificada nestes autos, proponho, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **procedente**, motivo pelo qual será proposta **determinação** ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas, com vistas a sanear o processo licitatório, de forma a retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, **tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, dando-se a oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas.**

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de abril de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Nesse sentido, é perfeitamente possível aferir que o edital está em compasso com a lei, posto que a presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta.

Como dito, a Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado.

Conforme restou comprovado, o próprio TCU admitiu que a regra da nova lei não cuidou de mudar o entendimento da Corte acerca da aplicabilidade da regra esposada pela Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo, a Administração, por meio do edital, **adotar o critério de desclassificação, estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021, de forma relativa, dando a devida oportunidade aos licitantes, que apresentaram proposta de preços inferiores a 75% do valor estimado, de demonstrar a viabilidade de suas ofertas.**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Sem razão o Impugnante. Julga-se improcedente a impugna-se quanto a esse tema.

V - CONCLUSÃO

Ao final, esta Comissão Permanente de Licitações julga improcedente todos os pedidos objetos da impugnação ao edital de licitações formalizados pelo **Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco – CNPJ 59.940.957/0001-60, para manter hígidas todas as regras especificadas no edital, assim como o certame.**

Notifique-se o Impugnante.

Publique-se.

Belém-PA, 26 de julho de 2024.

Luiz Henrique de Souza Sampaio

Presidente da Comissão Permanente de Licitações.